



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 855/2015

(20.7.2015)

**RECURSO ELEITORAL N° 1.550-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Silvio Raimundo Mota Santos. Adv.: Agnelo Batista Machado Neto.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução TSE n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, §4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.550-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Silvio Raimundo Mota Santos, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSDC.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 28/29.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o promovente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, deixando, porém, transcorrer o prazo em branco, conforme certidão de fl. 31.

Em novo e derradeiro parecer, o setor técnico, às fls. 32/36, por considerar que as irregularidades e impropriedades presentes macularam a confiabilidade das contas, pronunciou-se por sua desaprovação.

Instados a se manifestarem acerca do relatório conclusivo da SCI, tanto o candidato quanto o partido político mantiveram-se inertes.

O órgão ministerial, após vista dos autos, manifestou-se pela desaprovação das contas em parecer de fls. 41/42, bem como pugnou pela aplicação da sanção imposta pelo art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. 23.406/2014.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.550-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Da análise apurada dos autos, entendo que subsistem irregularidades e impropriedades que, em conjunto, comprometem a correta análise por parte desta justiça especializada e, por conseguinte, a confiabilidade das contas.

A primeira das falhas encontradas reside no fato de o promovente haver contratado despesas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 02/08/2014, mas não informada à época.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
01/08/2014	00000454-B	AD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME		3.400,00	34,00
01/08/2014	2014262-B	FALCÃO COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP		6.600,00	66,00

Constatou-se, outrossim, que houve arrecadação direta de recursos de pessoa jurídica que iniciou suas atividades no ano da eleição, em desobediência ao quanto prescrito no art. 25, §1º da Res. TSE nº 23.406/2014:

RECEBIMENTO DIRETO DE RECURSOS DE PESSOA JURÍDICA QUE INICIOU SUAS ATIVIDADES NO ANO DA ELEIÇÃO					
RECIBO ELEITORAL	DOADOR	CNPJ	VALOR (R\$)¹	%²	DATA INÍCIO OU RETOMADA DAS ATIVIDADES

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.550-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

277000700000BA000001	ROBERTO PAREIRA DE BRITTO	20.564.968/0001 -58	10.000, 00	100,00	06/07/2014
----------------------	---------------------------------	------------------------	---------------	--------	------------

Verificou-se, também, que o candidato declarou doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais, não registradas na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	%²
BA-BAHIA - 1123 - ROBERTO PEREIRA DE BRITTO - PP	277000700000 BA000001	28/07/20 14	OR	Financeiro	10.000,0 0	100,00

Tais impropriedades, inobstante por si só não possuam o condão de conduzir à desaprovação das contas, quando examinadas em companhia dos demais vícios que serão aqui relatados, porém, mostram-se aptas a macular a regularidade das contas. Vejamos.

Observa-se que o candidato não assinou o extrato de prestação de contas de fls. 12, em descumprimento ao art. 33, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

Mais ainda. Há divergências entre a doação indireta efetuada pelo prestador de contas Roberto Pereira de Britto e o candidato ora promovente. O parecer técnico destaca, ainda, que o recibo eleitoral de fl. 25 não consignou o doador originário, limitando-se a repetir a informação “Eleição 2014 Roberto Pereira de Britto”.

A par disso e ciente de que o processo de prestação de contas colima aferir se o candidato utilizou-se de recursos de maneira escondeita e transparente, com fins a evitar práticas que representem quebra do princípio

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.550-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

da paridade entre os concorrentes ao prélio, a presença das impropriedades e das irregularidades referidas comprometem por completo a credibilidade das contas.

Ainda cumpre ressaltar, no ponto, que o total das irregularidades, por não ser de valor irrelevante, não se presta a servir de esteio à invocação do princípio da insignificância.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por esta Corte em recentes julgados, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas prestadas por Silvio Raimundo Mota Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costas Bastos
Juiz Relator**